

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL – MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

*“O fim do direito não é abolir nem
restringir, mas preservar e ampliar a
liberdade” John Locke*

**A FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ADVOGADOS DO ESTADO
DE SÃO PAULO – FADESP**, fundada em 15 de outubro de 1998, sem fins lucrativos e
com seus atos constitutivos registrados no 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica da comarca da Capital sob nº 61807/98, sediada à Rua da
Glória nº 98, 1º andar, CEP 01.501-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
– CNPJ sob o nº 02.907.471/0001-03, representada por seu presidente **Dr. Raimundo
Hermes Barbosa**, advogado, devidamente inscrito na ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL – Seção de São Paulo sob o nº 63.746 e CPF sob o nº 017.799.743-53 e
RAIMUNDO HERMES BARBOSA, brasileiro, advogado, casado, portador do CPF nº
017.799.743-53, residente e domiciliado na Rua Recife nº 8, Guarulhos/SP, CEP 07072-
110, no uso de sua capacidade postulatória e por meio de seu advogado e bastante
procurador, constituído nos termos e para os fins constantes do incluso instrumento de
mandato, **Dr. Guilherme Menezes Marot**, devidamente inscrito na ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL – Seção de São Paulo sob o nº 253.294, vem,
respeitosamente, à presente de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º, LVII e
LXVIII e 101, I, d da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e artigo 25, I

da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), impetrar com PEDIDO LIMINAR a presente ordem de

HABEAS CORPUS COLETIVO

em favor de **“Todas as pessoas que se encontrem respondendo processo criminal sem condenação transitada em julgado”**, doravante designadas Paciente, contra constrangimento ilegal perpetrado pelo **PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, representado por seu presidente **Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Ricardo Lewandowski**, em razão da decisão proferida em 17 de fevereiro de 2016 pelo pleno deste E. Supremo Tribunal Federal no HC 126.292, pelos fatos e fundamentos na sequência consignados:

1. PREÂMBULO FÁTICO

Tendo em vista o julgamento em plenário desta Suprema Corte do HC 126.292, que, por maioria, entendeu ser possível a execução antecipada ou provisória da pena imposta em acórdão condenatório penal de segunda instância, instaurou-se situação de extrema insegurança jurídica e atentado à legislação penal vigente e a direitos e garantias individuais do cidadão, notadamente o direito à liberdade e à presunção de inocência.

Não só o ferimento à legislação e à Constituição Federal, no julgamento em questão, mas verdadeiro ato de legislar, porquanto mitiga direito constitucional que é pleno da exata forma como expressado.

Assim, faz-se necessário a salvaguarda do direito daqueles que, enquanto processados ainda não tiveram sua condenação transitada em julgado e, portanto, podem obter sentença absolutória em sede de recursos excepcionais.

A FADESP, conforme previsão estatutária contida no artigo 2º, “g” e “h”, em seu dever de zelar pelos interesses coletivos e difusos e defender de forma intransigente os Direitos Humanos e a Cidadania, não pode quedar-se inerte ante tamanha afronta aos direitos e garantias individuais do cidadão brasileiro.

Essa, então, é a finalidade do remédio jurídico ora impetrado e consubstanciado nos fatos e fundamentos que seguem:

2. DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A ideia de separação dos poderes remonta a Aristóteles, que identificou a existência de três funções distintas exercidas pelo poder soberano, quais sejam: a função de editar normas gerais a serem observadas por todos, aplicá-las ao caso concreto e julgar.

Montesquieu aprimorou a teoria de Aristóteles e, em contraposição ao absolutismo, passou a identificar que as funções deveriam ser exercidas por órgãos distintos, independentes e autônomos entre si.

O instituto da separação dos poderes consagrou-se na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no 16º artigo: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos Poderes não tem Constituição.”

Por tal princípio, cada órgão exerce uma função preponderante típica, inerente à sua natureza, atuando de maneira autônoma e independente, além de funções atípicas.

No Brasil, todas as nossas Constituições contemplaram a corrente de separação dos poderes. Não diferente, a CF/88 contempla no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da separação dos poderes em corrente tripartite, conforme dispõe o art. 2º que:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

O legislador constituinte originário, na Constituição Federal de 1988, consagrou o princípio da separação de poderes como cláusula pétrea, inviabilizando a abolição desse princípio do ordenamento jurídico brasileiro, conforme abaixo transcrito:

“Art. 60.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de

emenda tendente a abolir:

(...)

III - a separação dos Poderes.”

Outrossim, pelo princípio da indelegabilidade das atribuições, cada órgão é autônomo e independente para exercer a função de sua competência constitucionalmente estabelecida pelo poder constituinte originário, não podendo um órgão exercer a competência de outro sem que haja autorização ou determinação legal.

Segundo o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva, tratando dos poderes legislativo e judiciário, ao primeiro corresponde a função legislativa, que compreende a edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica, sendo, portanto, as leis. Ao segundo Poder, pois, cumpre a função jurisdicional, tendo por escopo aplicar o direito nos casos concretos, dirimindo conflitos de interesse.¹ (função típica) e resolvendo questões de natureza administrativa e legislativa, com relação a seus servidores e sua organização interna, conforme preceitua o art. 96, da CF (função atípica).

Tem-se, portanto, o Poder Judiciário como verdadeiro guardião da Constituição.

MENEZES
MAROT
& Associados

3. DA USURPAÇÃO DE FUNÇÃO

O princípio da separação dos poderes trata-se, pois, de um sistema de freios e contrapesos, no qual o poder é limitado pelo próprio poder. Sobre o assunto, José Afonso da Silva, na obra já indicada, assinala que os três poderes:

“só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco [...], para evitar distorções e desmandos”.

1 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

Nota-se, portanto, que, para a manutenção do Estado Democrático de Direito, imprescindível se faz que seja observado o princípio da separação dos poderes.

Ademais, na concepção originária da Teoria da Separação dos Poderes trazida por Montesquieu, as decisões advindas do Poder Judiciário deveriam ser uma reprodução fiel da lei para ser garantida a segurança jurídica e para que não ocorra usurpação dos poderes².

Assim, ao juiz cabe interpretar a lei e aplicá-la ao caso concreto, voltando-se à realidade do momento histórico que se vive, sem, contudo, criar novas leis e interpretações não contempladas na lei, sob pena de se tornar o Poder Judiciário arbitrário e usurpador da função típica do Poder Legislativo.

É o exato caso do julgamento ora questionado, que fere o instituto da separação dos poderes, passando o Supremo Tribunal Federal a criar lei, ou pior, mitigar a aplicação da própria Lei Maior.

4. DO FERIMENTO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Além do princípio da presunção de inocência, constitucionalmente garantido, é previsto pela Carta Maior, no mesmo artigo que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Assim, além do direito à liberdade por presunção de inocência, garantido pela Constituição Federal, tem-se que aos acusados são assegurados o contraditório e a ampla defesa, por meio dos recursos a ela inerentes.

² MONTESQUIEU, *apud* BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**. São Paulo: Ícone, 1995, p.40.

4.1. DA MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

A prisão decorrente de sentença condenatória não transitada em julgado, após o julgamento em segunda instância, calcada no fato de que outros recursos posteriores não têm eficácia suspensiva, é fortemente restritiva da ampla defesa, fazendo crer, portanto, o desaparecimento de seu estado de inocência. Da mesma forma, comprometido fica o devido processo.

Logo, seguindo esse pensamento, temos que, após o julgamento em segunda instância e antes do julgamento de recurso especial e extraordinário, o indivíduo passa imediatamente a ser considerado culpado e recolhido a cárcere ainda que provisoriamente, desaparecendo seu estado de inocência, até que, futuramente, possa vir a ser declarado inocente pelo julgamento desses recursos.

Isso tudo decorre do fato puro e simples de que, enquanto não há o trânsito em julgado da condenação penal, não há plena certeza de que o acusado cometeu a infração penal da qual foi acusado e pela qual fora recolhido a cárcere.

É, portanto, absolutamente insustentável no Estado Democrático de Direito a execução antecipada da pena antes do trânsito em julgado, vez que fere de morte todos os postulados do devido processo penal dialético, mitigando a ampla defesa e impondo obstáculos ao réu para que não consiga mostrar sua indignação por meio dos recursos ainda cabíveis. O julgamento do HC 126.292, houve por permitir a execução provisória da pena, o que é incompatível com a CF e com a lei, impedindo que o mecanismo de defesa processual se aplique na íntegra e com liberdade, limitando o acesso ao Judiciário.

4.2. DA MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Não bastasse todo o já argumentado, a decisão ora em questão fere todos os preceitos humanitários que embasaram a elaboração da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica – do qual o Brasil é signatário – que significou enorme avanço no reconhecimento da condição humana do cidadão e da obrigatoriedade de tratamento digno deste pelo Estado, ainda que na prossecução de avançada ação penal com elevados indícios de desfecho condenatório.

Vejam os:

A Convenção em comento teve seu texto aprovado, ratificado e derradeiramente promulgado no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto do Executivo nº 678/92, cujo conteúdo prevê em seu artigo 8º, item 2 o que segue:

Artigo 8º - Garantias Judiciais

(...)

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)

Indigitado dispositivo internacional se coaduna perfeitamente com o já consagrado Princípio da Presunção de Inocência de nossa Constituição Pátria. Todavia a Constituição Federal de 1988 foi além ao determinar, não só a presunção de inocência durante o processo judicial, mas sim até o trânsito em julgado de sentença condenatória, ou seja, até o momento no qual a sentença condenatória se reveste da coisa julgada, qualidade que lhe agrega a imutabilidade.

CF/88 - Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.³

3 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nessa esteira, o ordenamento jurídico pátrio é uníssono e convergente no sentido de conceituar a coisa julgada como a decisão judicial da qual já não caiba recurso. Como se verifica:

Dec-Lei n° 4.657/42 - Art. 6°. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

§3° Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.⁴

CPC - Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.⁵



WALTON
& Associados

Indiscutível assim, a conceituação de sentença transitada em julgado como sendo aquela revestida da imutabilidade e não mais sujeita a recurso, até mesmo aqueles dirigidos às instâncias superiores ou ao Supremo Tribunal Federal.

Não obstante possa-se argumentar no sentido de que outros Estados, da mesma forma democráticos, aplicam de maneira diversa a presunção de inocência, fato é que a nossa Constituição, ao contrário das demais, impõe, expressamente, a observância do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Vale dizer, que a presunção de inocência do cidadão não se enfraquece ao transcorrer das instâncias de julgamento, permanecendo plena e incólume até que a sentença condenatória transite em julgado.

4 Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de Setembro de 1942

5 Código de Processo Civil – Lei n° 5.869, de 11 de Janeiro de 1973.

Por fim, considerando que a Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece em seu artigo 7º, 2, que ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas, considerando ainda que, de acordo com a Constituição Federal Pátria, somente é culpado aquele cuja sentença condenatória transitou em julgado, infere-se que a decisão proferida pelo pleno deste Supremo Tribunal Federal, fere de morte a inviolabilidade do direito à liberdade, porquanto autoriza o cumprimento de pena e, portanto, a prisão daquele cuja presunção de inocência ainda paira sobre, mitigando violentamente direitos e garantias individuais estabelecidos em cláusulas constitucionais pétreas.

5. DOS PERNICIOSOS EFEITOS DA MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Conforme dado estatístico levantado pela própria Suprema Corte Nacional, temos que mais de 25,2% dos recursos extraordinários criminais que chegam ao STF, interpostos por réus condenados, são inteiramente providos, somando-se aos 3,3% cujo provimento é parcial.⁶⁷

Verifica-se, portanto, um altíssimo índice de injustas condenações confirmadas em segunda instância e que só são reparadas na superior ou extraordinária instância.

Dessa forma, se aplicarmos provisoriamente a pena de todos aqueles que obtiverem sentença condenatória em segunda instância, estaremos punindo injustamente mais de $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos réus, cidadãos inocentes cumprindo indevida pena.

Ora, se nesse caminho permanecermos, estaremos, sem dúvida, fadados ao fracasso do nosso direito penal em sua finalidade.

Vejamos:

6 <http://www.conjur.com.br/2016-fev-18/decanos-supremo-comentam-virada-jurisprudencia-corte>

7 <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/02/1740779-decisao-do-stf-sobre-prisao-e-inflexao-conservadora-diz-celso-de-mello.shtml>

Partindo do princípio cediço, no qual nosso falido sistema prisional, sequer comporta os presos atuais, como poderemos comportar com dignidade aqueles em situação de cumprimento antecipado da pena e, portanto, indiscutivelmente ainda processados?

Notemos que o Pacto de San José da Costa Rica determina que, em se tratando de cumprimento de pena, os processados devem permanecer separados dos condenados e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

Posto isso, indaga-se:

Temos estrutura para garantir a dignidade, em situação prisional, de todos os ainda processados e presumidos inocentes ou, aceitaremos jogar sobre considerável número de cidadãos deveras inocentes a injusta pecha de condenados, aceitando a prisão de inocentes como mero efeito colateral da busca pela celeridade?

É imprescindível sim que o Estado preste sua jurisdição de forma célere e suficiente, todavia não é aceitável que a falta de estrutura estatal seja suportada às custas de despótica mitigação de irrevogáveis direitos e garantias individuais do cidadão, que não têm razão de existirem senão plenamente.

O caminho da aplicação antecipada da pena fará, indubitavelmente, desvirtuada a finalidade essencial da pena privativa de liberdade, qual seja, a reforma e readaptação social dos condenados.

Impondo injustamente o cumprimento de pena à considerável parcela inocente dos processados, faremos por excluir da sociedade, sob a injusta pecha de condenados e, posteriormente, “ex-presidiários” cidadãos cuja justa declaração de inocência ainda não foi proferida por superior ou suprema instância.

Não há como negar que as manchas da prisão, ainda que injusta, jamais se apagarão da vida do cidadão, sobre o qual a sociedade sempre porá dúvida. Em vez de reintegrar o culpado, tal medida excluirá o inocente.

Isso sem falar do irreparável prejuízo daquele injustamente privado de sua liberdade e obrigado a perder vida, privado do convívio de seus familiares, de presenciar o desenvolvimento de seus filhos, de investir em seu desenvolvimento pessoal e profissional enquanto ser social. Qual será, então, o valor atribuído a tal prejuízo?

Quem será capaz de atribuir o montante devido para indenizar a perda da oportunidade de viver?

A insegurança jurídica, trará justa revolta!

6. DO FERIMENTO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

A Lei de Execuções Penais dispõe que:

“Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.”

“Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.”

Vemos claramente que a LEP, por meio dos artigos acima transcritos, preceitua a necessidade do trânsito em julgado para que se aplique a pena privativa de liberdade ao condenado.

Ademais, o art. 147 é explícito em dizer que apenas após o trânsito em julgado de sentença é que o juiz da execução poderá promover a execução da pena, de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Note-se que, se há a necessidade do trânsito em julgado para que se proceda à execução de pena restritiva de direitos, quiçá para a aplicação de pena privativa de liberdade, que é deveras gravosa, vez que restringe o direito maior da liberdade, constitucionalmente garantido.

Por sua vez, o Código de Processo Penal, em consonância com a Constituição Federal dispõe no art. 283:

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.”

No tocante à prisão cautelar, é requisito legal que a acusação demonstre a existência de pressupostos e fundamentos que justifiquem a necessidade da prisão e que, por outro lado, o juiz defira o pedido, fundamentando sua decisão, conforme preceitua o art. 93, inciso IX da CR/88.

É, portanto, admitido em nosso ordenamento processual penal a privação de liberdade de indivíduo em decorrência de prisão cautelar (provisória), devidamente motivada, ou prisão decorrente de sentença condenatória transitada em julgado (pena). Dessa forma, a prisão decorrente do exaurimento dos recursos ordinários enquanto ainda restam recursos excepcionais, se mostra fora do que preconiza a Lei Maior do nosso Estado.

Ademais, não se pode deixar de considerar que a prisão de condenado sem o devido trânsito em julgado não deixa de ser uma suposição de pena, eis que não se tem ainda a certeza do cometimento da infração penal pelo acusado e sua culpa e, conseqüentemente, a condenação definitiva.

Decisão que admite a prisão de acusado sem o trânsito em julgado da sentença condenatória e sem os requisitos que autorizariam a prisão cautelar, é instituto não contemplado pela legislação, evidenciando que o STF legislou ao admitir o recolhimento ao cárcere para cumprimento provisório da pena, violando claramente o princípio da separação dos poderes e adentrando em matéria que caberia ao Poder Legislativo.

Dispõe também o art. 675 do CPC:

“Art. 675. No caso de ainda não ter sido expedido mandado de prisão, por tratar-se de infração penal em que o réu se livra solto ou por estar afiançado, o juiz, ou o presidente da câmara ou tribunal, se tiver havido recurso, fará expedir o mandado de prisão, logo que transite em julgado a sentença condenatória”.

Perfeita é a harmonia entre o disposto na CF/88 e a matéria disciplinada no Código de Processo Penal, evidenciando-se mais uma vez a necessidade do trânsito em julgado da sentença condenatória para a expedição do mandado de prisão do réu para cumprimento da pena.

Tem-se, portanto que a figura da antecipação dos efeitos da condenação é absolutamente incompatível com o texto constitucional, principalmente no tocante ao princípio da presunção de inocência, disposto no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, bem como com relação à garantia de liberdade e devido processo legal.

É função do Judiciário, portanto, manifestar-se objetivando por fim aos conflitos de interesse que lhe são apresentados, de forma a interpretar e aplicar a lei, respeitando seus limites. A mitigação de direitos previstos em lei ou a interpretação extensiva de deveres (não prevista em lei) não pode ser aceita, especialmente quando advinda de órgão responsável por guardar a Constituição Federal, sob pena de deixar toda uma nação órfã.

Outra questão que não se pode deixar de considerar é a preconizado no Art. 5º, inciso LXXV da CF/88 que assegura que "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença".

E como não considerar erro a antecipação de efeitos de uma condenação que ainda não era definitiva?

Portanto, de tudo o que fora exposto, restou evidente que o estado de inocência do acusado deve permanecer até que sentença penal condenatória o declare culpado, sem possibilidade futura de mudança.

Conclui-se, portanto, que o julgamento em questão foi teratológico, não podendo prevalecer sob pena do ferimento de diversos princípios e garantias constitucionais.

Por derradeiro, há que se considerar que o julgamento teve como fundamentos combater à impunidade, a necessidade de restabelecimento da credibilidade das instituições e tutela da ordem pública. Porém, nossa história nos mostra que, em todas as vezes que políticas criminais foram lastreadas em modelos repressivos que objetivaram resolver um problema decorrente da estrutura do sistema, os danos sociais, econômicos e penais foram catastróficos.

7. DA OPINIÃO PÚBLICA

"A lei é a razão livre da paixão"

Aristóteles

Não podemos olvidar que a opinião pública, expressada muitas vezes de forma pressionadora, interfere no direcionamento das decisões tomadas pelo Poder Público.

É fato que vivemos momento de grande clamor social por justiça e punição dos infringentes da lei. Tudo isso, em grande parte, causado pela avalanche de novos escândalos políticos que quase em rotina diária são apresentados à população.

Todavia, devemos lembrar que a opinião pública é fortemente influenciada por momentos e emoções, efêmeros por natureza, podendo, perniciosamente, tornar-se extrema em uníssono grito da população, mas sempre guardando característica volátil.

Por sua vez a Constituição Federal é manifestação perene, não da opinião pública, mas do anseio de um povo por viver sob o manto da paz, justiça e desenvolvimento.

E para que uma sociedade se desenvolva, seu norte deve estar muito bem posicionado e seu propósito deve ser rigidamente mantido, mesmo sob a pior intempérie.

Se passarmos a relativizar os princípios que norteiam o nosso desenvolvimento pacífico e justo, sempre que a opinião pública se render a um momento de desespero, pois é esse o sentimento que o Povo Brasileiro amargura na atualidade, estaremos jogando o nosso País à deriva, orientados por bússola cujo norte se rende ao momento.

Magnífica e bela é, portanto, a função desta Suprema Corte: manter-nos rumo ao firme propósito que adotamos com a promulgação de nossa Constituição Cidadã, enquanto povo honesto, pacífico e justo que somos.

Porém, tristemente, o que vimos no julgamento do HC 126.292 foi o exemplo de que é preferível reescrever os pontos cardeais sempre que, por miragem, o sol nos parecer seguir em outra direção a permanecermos fortes no digno caminho de desenvolvimento até aqui trilhado, com tanta bravura, pelo nosso povo.

Com certeza não é a relativização de direitos duramente conquistados o caminho de desenvolvimento trilhado pela nossa sociedade, haja vista, como exemplo, a revogação no ano de 2008 do artigo 594 do Código de Processo Penal, que há muito não mais encontrava consonância constitucional.

Fraquejar, duvidar(...) somos humanos. Mas nunca, em hipótese alguma, perder de vista o propósito de Ordem e Progresso desta grande Nação Brasileira.

Sejais, portanto, esta Excelsa Corte de Justiça, guardiã do caminho que, enquanto Nação, escolhemos e talhamos o mapa em pedra, literalmente de forma pétrea em nossa Constituição Federal.

8. DO PEDIDO

Requer sejam todas as intimações, publicações e notificações, referentes à presente ação, efetuadas exclusivamente em nome do advogado **Dr. Guilherme Menezes Marot**, que a presente subscreve.

Ante todo o exposto e nos termos da fundamentação supra, requer seja concedida **MEDIDA LIMINAR** para garantir o direito de liberdade, locomoção e presunção de inocência, determinando a soltura de todos que eventualmente se encontrem em situação de cumprimento antecipado de pena, ou seja, encarcerados ou com direitos restritos sem condenação transitada em julgado e que não se encontrem em condição de prisão cautelar.

No **MÉRITO**, pede seja definitivamente garantido o direito de liberdade, locomoção e presunção de inocência do cidadão brasileiro, ora representado pelo Paciente Coletivo, revendo e determinando o que necessário para que em nossa Nação não se permita que a ninguém seja determinado o cumprimento de pena sem que haja sentença condenatória transitada em julgado, assim como exatamente manda nossa Magnífica Lei Maior, tudo como medida de direito e da mais lúdima **JUSTIÇA!**

Termos em que,

Pede deferimento.

Jaú, 29 de fevereiro de 2016.

GUILHERME MENEZES MAROT
OAB/SP 253.294